ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-499/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2834/2010
PROTOCOLO	**:**	976545
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	TIAGO RODRIGUES ALMEIDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	155064,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS – DEFEITO SANÁVEL - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – MULTA - PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2010, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tiago Rodrigues Almeida - ME., como contratada., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 19 de agosto de 2014, em votação unânime, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento

de Contrato Administrativo nº 018/2010 (fls. 004/009), celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tiago Rodrigues Almeida - ME., CNPJ/MF nº 10.597.621/0001-58, por seu Representante, Senhor Tiago Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº omisso, em face do defeito na instrução processual decorrente do não encaminhamento das peças reclamadas pela unidade de instrução, quais sejam: certidão negativa de crime do motorista Cleiton Pereira da Silva e da apólice de seguro dos veículos JYT – 0833 e DBB-2999, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87 por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 96, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal.